



Terceirização

- **Conceito:** Estratégia organizacional que permite a uma empresa transferir a outras o fornecimento de bens ou a execução de serviços, concentrando-se em suas atividades principais.
- **Fundamento Constitucional da Licitude**
 - **Valores Sociais do Trabalho e Livre Iniciativa (CF, art. 1º, IV)**
 - Relação complementar e dialógica, não conflitiva.
 - Essencial para o progresso dos trabalhadores brasileiros.
 - Balizamento do poder regulatório para evitar intervenções incompatíveis com proporcionalidade e razoabilidade.
 - **Princípio da Liberdade Jurídica (CF, art. 5º, II)**
 - Conseqüência da Dignidade da Pessoa Humana (CF, art. 1º, III).
 - Exige disciplina jurídica com mínimo de proibições.
 - Restrição apenas por medida constitucionalmente legítima e proporcional.
 - Ônus da prova da necessidade e adequação da restrição ao proponente da limitação.
 - Exigência de grau máximo de certeza para restrições jurisprudenciais.
 - **Liberdade de Desenho Empresarial (CF, arts. 1º, IV e 170)**
 - Cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela intuito fraudulento.
 - Consubstancia estratégia para fazer frente às exigências dos consumidores.
 - Observância das regras trabalhistas por cada empresa em relação aos empregados contratados.
- **Críticas e Inconsistências da Proibição Jurisprudencial (Súmula 331 TST)**
 - **Inexistência de fragilização de movimentos sindicais**
 - Constituição prevê uma organização sindical por categoria (CF, art. 8º, II).
 - Dispersão territorial ocorre em grandes empresas.
 - **Dicotomia “Atividade-fim” e “Atividade-meio”**
 - Imprecisa, artificial e incompatível com a economia moderna.
 - Ignora a especialização e divisão de tarefas para maior eficiência.
 - O produto ou serviço final frequentemente é fabricado ou prestado por agente distinto.
 - Mutação constante do objeto social das empresas.
 - **Premissas da proibição jurisprudencial (fraude e precarização)**
 - Insustentáveis, conforme rigoroso escrutínio empírico.
 - Não há comprovação inequívoca dos motivos apontados.
- **Benefícios da Terceirização (Teoria Econômica e Administrativa)**



- **Aprimoramento de tarefas** (aprendizado especializado).
- **Economias de escala e escopo.**
- **Redução da complexidade organizacional.**
- **Redução de problemas de cálculo e atribuição.**
- **Precificação mais precisa de custos e maior transparência.**
- **Estímulo à competição de fornecedores externos.**
- **Maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais.**
- **Eliminação de excessos de produção.**
- **Maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados.**
- **Redução dos custos iniciais de entrada no mercado.**
- **Superação de limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas.**
- **Menor alavancagem operacional.**
- **Maior flexibilidade para adaptação ao mercado.**
- **Não comprometimento de recursos em setores estratégicos.**
- **Diminuição da possibilidade de falhas se comunicarem.**
- **Melhor adaptação a diferentes requerimentos.**
- **Efeitos Práticos da Terceirização (Pesquisas Empíricas)**
 - Longe de “precarizar”, resulta em benefícios aos trabalhadores.
 - Redução do desemprego, diminuição do *turnover*, crescimento econômico e aumento de salários.
 - Concretização de mandamentos constitucionais (CF, arts. 3º, III, e 170).
 - Estudo brasileiro: salários maiores em atividades terceirizadas de alta qualificação (P&D, TI) e segurança/vigilância.
- **Inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST**
 - Declaração de inconstitucionalidade dos incisos I, III, IV e VI da Súmula 331 do TST.
 - Violação aos princípios da livre iniciativa (CF, arts. 1º, IV, e 170) e da liberdade contratual (CF, art. 5º, II).
- **Marco Temporal e Legislação Vigente**
 - Validade da terceirização anterior às Leis nº 13.429/2017 e 13.467/2017, independentemente do objeto social ou natureza das atividades.
 - Após a vigência das Leis nº 13.429/2017 e 13.467/2017, incide a nova redação da [Lei nº 6.019/1974](#).
- **Responsabilidade da Contratante**
 - **Responsabilidade subsidiária da contratante: Mantida** para relações jurídicas preexistentes à Lei nº 13.429/2017, bem como na tese final.
 - Abrange obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora de



serviços.

- Abrange recolhimento de contribuições previdenciárias (Lei nº 8.212/93, art. 31).
- Necessidade de evitar vácuo normativo pela insubsistência da Súmula 331 do TST.